



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A AUTONOMIA E
INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MAGISTRADOS

Mariana Ribeiro da Cunha Lobo

Rio de Janeiro
2019

MARIANA RIBEIRO DA CUNHA LOBO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A AUTONOMIA E
INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MAGISTRADOS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro. Professores

Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MAGISTRADOS

Mariana Ribeiro da Cunha Lobo

Graduada pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV – Direito Rio). Advogada.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas como instrumento previsto no novo Código de Processo Civil para uniformizar o entendimento dos Tribunais, conferindo maior segurança jurídica e efetividade à prestação jurisdicional. Além de uma breve demonstração da realidade que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando quanto ao excessivo número de demandas repetitivas, o presente artigo também discute a compatibilidade do referido instituto com as garantias constitucionais da independência funcional e autonomia do magistrado.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Precedentes judiciais. Uniformização da Jurisprudência. Independência funcional e autonomia do magistrado.

Sumário – Introdução. 1. Compreensão da realidade brasileira: a problemática das ações repetitivas e a consequente necessidade de padronização das decisões judiciais. 2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: breves anotações sobre os seus requisitos e a eficácia vinculante da tese fixada. 3. A constitucionalidade do instituto e o conflito com a autonomia e independência funcional dos magistrados. Conclusão. Referência.

INTRODUÇÃO

Segundo o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o judiciário brasileiro teve, no ano de 2018, um total de 80,1 milhões de processos em tramitação.

Dentre os diversos fatores responsáveis por esse alto número de demandas que abarrotam os Tribunais brasileiros, um dos principais é a litigiosidade repetitiva, que, segundo Alexandre Câmara, pode ser definida como “demandas idênticas, seriais, que em grande quantidade são propostas perante o judiciário”.

O excesso de demandas associado à falta de estrutura e de recursos humanos e financeiros por parte do Poder Judiciário, acaba por dificultar a efetividade da prestação jurisdicional. Por isso, apesar dessas demandas repetitivas partirem de uma mesma premissa de direito, muitas vezes cada uma delas acaba sendo julgada de uma forma diferente, sem que exista um critério de discriminação justo.

Essa ausência de uniformidade no entendimento do Tribunal sobre determinado tema, além de aniquilar a isonomia, também gera uma insegurança jurídica quase que

insuportável para os jurisdicionados. Afinal, como entender que casos com a idêntica questão de direito possam ser decididos de formas diferentes ou até mesmo opostas?

Diante desse cenário, o sistema processual civil brasileiro passou a dar mais importância às técnicas de julgamento de questões repetitivas e, dentre outros instrumentos, a Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) trouxe ao ordenamento jurídico o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

De acordo com a exposição de motivos do Código de Processo Civil, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi um dos instrumentos criados para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência, reduzindo o asoeramento de trabalho do Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Esse instrumento foi uma das grandes apostas do novo diploma processual civil.

Assim, adotando-se uma metodologia bibliográfica, de natureza descritiva e qualitativa, o presente trabalho tem como objetivo analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como instrumento de uniformização da jurisprudência e de garantia da isonomia e da segurança jurídica.

No primeiro capítulo pretende-se apresentar a atual situação da realidade brasileira frente à litigiosidade excessiva, ou seja, busca-se apresentar a problemática das ações repetitivas e a conseqüente necessidade de padronização das decisões judiciais.

Posteriormente, no segundo capítulo, procura-se, ainda que de forma superficial, analisar todos os requisitos de admissibilidade do IRDR, com o fim de melhor compreender o instituto estudado, bem como analisar a eficácia vinculante da tese fixada.

Por fim, no último capítulo busca-se examinar, de forma teórica, a constitucionalidade do IRDR e o aparente conflito desse instituto com as garantias da autonomia e independência funcional dos magistrados.

1. COMPREENSÃO DA REALIDADE BRASILEIRA: A PROBLEMÁTICA DAS AÇÕES REPETITIVAS E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o direito ao acesso à justiça, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça

a direito”¹. Assim, qualquer cidadão que sentir que um direito seu está sendo violado ou ameaçado, poderá promover uma ação judicial para assegurá-lo.

Em contrapartida a essa liberdade de acionar o Judiciário, encontra-se um Poder Judiciário congestionado com grande quantidade de demandas, associado à falta de estrutura e de recursos humanos e financeiros, o que acaba por dificultar a efetividade e a eficiência da prestação jurisdicional.

De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça, *Justiça em Números*², apresentado em 2018, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80, 1 milhões de processos em tramitação. Conforme o mesmo relatório, o crescimento acumulado no período de 2009-2017 foi de 19,4 milhões de processos.

Dentre os diversos fatores responsáveis por esse alto número de processos que abarrotam os Tribunais, quem trabalha no dia-a-dia da prática forense sabe que um dos principais motivos é a litigiosidade repetitiva, que, segundo Alexandre Câmara³, pode ser definida como “demandas idênticas, seriais, que em grande quantidade são propostas perante o judiciário”.

Tratam-se de questões praticamente idênticas, envolvendo a mesma matéria de direito, somente com algumas alterações fáticas e pessoais que não são capazes de, por si só, distinguirem as demandas. Essa litigiosidade repetitiva decorre de uma verdadeira massificação de litígios, ou seja, conflitos de interesses que advém de uma mesma causa e em números expressivos.

Dentre outras razões que acarretam essa massificação de litígios, Guilherme Rizzo Amaral⁴ apresenta seis, como sendo as principais. A primeira delas é a privatização dos serviços públicos, como telefone e energia elétrica, que passou a alcançar uma massa enorme da população e, assim, ampliou o fosso já existente entre o consumidor e o fornecedor.

A segunda razão é atribuída à grande complexidade da regulamentação dos serviços públicos, que passou a ser contestada em juízo por violar normas de hierarquia superior, como o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

¹ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

² BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas. 2015, p. 477.

⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta em um “incidente de coletivização”*. Associação Brasileira de Direito Processual, 2014. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/261-artigos-mar-2014/6432-efetividade-seguranca-massificacao-e-a-proposta-de-um-incidente-de-coletivizacao-1>. Acesso em: 24 abr. 2019.

A terceira é a ampliação do acesso ao crédito para a toda população, que consequentemente aumenta o número de ações judiciais contra instituições financeiras, grandes redes de lojas e empresas aéreas.

A quarta razão é atribuída ao Estado, que constantemente não honra com suas próprias dívidas – não pagamento dos precatórios -, além de não oferecer um serviço público de boa-qualidade ou sequer prestá-lo e instituir tributos de forma contrária aos limites e formas estabelecidos pela Constituição Federal.

A quinta razão apresentada por Amaral é o aumento excessivo do número de Faculdades de Direito em todo o país, que satura o mercado da advocacia e faz com que alguns profissionais assediem clientes e “ofereçam soluções milagrosas para salvá-los de toda e qualquer dificuldade”⁵.

A sexta razão diz respeito à concessão da gratuidade de justiça, que não tem seus requisitos rigorosamente analisados pelo Judiciário, “tornando o processo um negócio sem risco para o autor da ação”⁶.

Associada às duas últimas razões, Amaral ainda afirma que “a quase inimputabilidade dos litigantes contumazes e de má-fé”⁷ também favorece essa massificação de litígios, pois o Judiciário não reage vigorosamente para punir aqueles que litigam de má-fé ou de forma aventureira.

As demandas repetitivas não só provocam um acúmulo injustificável de processos perante o Judiciário, como também colocam em risco a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência da prestação jurisdicional. Isso porque apesar dessas demandas repetitivas partirem de uma mesma premissa fática e/ou de direito, muitas vezes cada uma delas acaba sendo julgada de uma forma diferente, sem que exista um critério de discriminação justo, pondo em risco a garantia basilar da democracia, qual seja, a de que, perante a lei, todos são necessariamente iguais.

Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior⁸:

esse risco põe em xeque a garantia basilar da democracia, qual seja, a de que, perante a lei, todos são necessariamente iguais. Se assim é no plano dos direitos materiais, também assim haverá de ser no plano do acesso à Justiça e da tutela jurisdicional proporcionada a cada um e a todos que demandam. A igualdade em direitos seria quimérica se na solução das crises fossem desiguais as sentenças e os provimentos judiciais.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

⁷ Ibid.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 735.

O valor da segurança jurídica é essencial no âmbito da convivência social, pois junto ao sentimento de “justiça”, tal valor é componente indissociável à preservação da ordem e da paz social⁹. Os indivíduos e grupos que integram a sociedade precisam confiar nas instituições jurídicas como pacificadoras dos conflitos, caso contrário se abre espaço à indesejável vulnerabilidade e incerteza nas relações.

De acordo com Paulo Issamu Nagao¹⁰, a confiança da sociedade no ordenamento jurídico depende da estabilidade e da previsibilidade tanto do direito material como também no campo de atuação dos instrumentos preventivos e reparatórios no caso de violação desses direitos.

Por isso, a solução das controvérsias sociais mediante processo judicial deve voltar a atenção e prestigiar a segurança jurídica e a isonomia, desenvolvendo-se novas técnicas de enfrentamento judicial dos conflitos massificados, a fim de conferir soluções idênticas às questões que versam sobre a mesma matéria de direito.

2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: BREVES ANOTAÇÕES SOBRE SEUS REQUISITOS E A EFICÁCIA VINCULANTE DA TESE FIXADA

De acordo com a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015¹¹, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 a 987, foi um dos principais instrumentos criados pelo Código de Processo Civil de 2015 para uniformizar a jurisprudência, atenuando-se o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem, contudo, comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

O IRDR, que foi inspirado em uma figura do Direito Alemão¹² chamada de *Musterverfahren*¹³, visa neutralizar o risco de coexistência de decisões judiciais conflitantes em processos distintos que tratam de uma mesma questão de direito, mediante uma única

⁹ NAGAO, Paulo Issamu. *O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 151.

¹⁰ *Ibid.*, p. 156.

¹¹ BRASIL, *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

¹² Parte da doutrina entende que o IRDR é um instituto único no sistema processual ocidental e não se confunde com o *Musterverfahren*. Por todos: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018 p. 2202.

¹³ BRASIL, *op. cit.*, nota 11.

decisão judicial que servirá de modelo para todos os processos sobre aquele determinado assunto.

Para a doutrina¹⁴, o IRDR e o julgamento dos recursos repetitivos perante os tribunais superiores – recursos especial e extraordinário repetitivos – formam um microsistema de solução de casos repetitivos, e, por isso, as normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas em conjunto.

Da leitura do art. 976 do CPC/2015, percebe-se que para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, é necessário que haja, simultaneamente, a (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De acordo com o dispositivo, conclui-se que o incidente será instaurado apenas quando a controvérsia for exclusivamente sobre questão jurídica, ou seja, não serão discutidos fatos a respeito dos casos paradigmas.

Além disso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 928, qualquer matéria de direito, seja ela uma questão de direito material ou processual, poderá ser objeto de IRDR. Por isso, a doutrina¹⁵ entende não ser possível qualquer interpretação que restrinja a instauração do respectivo incidente, sob a fundamentação de limitação de qualquer matéria de direito.

A instauração do IRDR pode ser proposta pelas partes de determinado processo em que se discute aquela questão de direito, bem como pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e até mesmo por iniciativa do juiz ou do Relator, de ofício.

Nos casos em que o Ministério Público não for o requerente, ele deverá intervir no incidente como fiscal da ordem jurídica e, em caso de desistência ou de abandono, deverá assumir a sua titularidade.

O incidente de resolução de demandas repetitiva será instaurado perante o Tribunal local e o órgão responsável pelo julgamento e fixação da tese será aquele que o regimento

¹⁴ BRASIL, Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. *Enunciado n° 345*. Florianópolis: 2017. Enunciado n° 345 do FPPC: (arts. 976, 928 e 1.036). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória). Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

¹⁵ BRASIL, Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. *Enunciado n° 88*. Florianópolis: 2017. Enunciado n° 88 do FPPC: (art. 976; art. 928, parágrafo único) Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas). Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

interno do tribunal indicar, dentre aqueles que tratam da uniformização de jurisprudência do próprio tribunal.

O juízo de admissibilidade da instauração do IRDR caberá ao órgão colegiado competente para analisar o mérito do incidente. Nesse sentido, a doutrina entende que é vedada a realização do juízo de admissibilidade por decisão monocrática.

Interpretando o art. 976 do CPC/2015, que exige a coexistência simultânea dos dois requisitos para a instauração do IRDR – a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, a doutrina¹⁶ entende que a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica será o requisito preponderante para a instauração do incidente, não sendo necessária a existência de uma exorbitante quantidade de processos versando sobre uma mesma questão de direito.

Admitido o incidente, o relator deverá suspender todos os processos que tratem sobre a mesma questão jurídica e que tramitam no Tribunal, os quais ficarão sobrestados em primeira instância até seu julgamento, conforme dispõem os arts. 313, inciso IV e 982, inciso I, ambos CPC/2015 e o Enunciado nº 93 do FPPC¹⁷.

Após a admissão e a instauração do incidente, serão suspensos todos os processos que versem sobre a mesma questão jurídica objeto do IRDR e será designada data para o julgamento, no qual o relator fará a exposição do fato e, na sequência, será dado o direito de sustentação oral, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, que poderá ser ampliado dependendo do número de inscritos para sustentar (art. 984)¹⁸.

A tese firmada no âmbito do julgamento do IRDR deverá ser aplicada a todos os demais processos que versem sobre a mesma questão jurídica, sejam eles individuais ou coletivos, e que tramitem na área de jurisdição daquele respectivo tribunal, inclusive perante os juizados especiais. A decisão deverá ser aplicada não só aos casos sobrestados e que

¹⁶ BRASIL, Fórum Permanente de Processualistas Cívís. *Enunciado nº 87*. Florianópolis: 2017. Enunciado nº 87 do FPPC: (art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas). Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

¹⁷ BRASIL, Fórum Permanente de Processualistas Cívís. *Enunciado nº 93*. Florianópolis: 2017. Enunciado nº 93 do FPPC: (art. 982, I) Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas). Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

¹⁸ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 29.

aguardavam julgamento, mas também aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito.

O art. 987 do CPC/2015 prevê expressamente a possibilidade de se impugnar, por recursos extraordinário ou especial, a decisão judicial que fixou a tese jurídica no âmbito do IRDR. Esses recursos terão efeito suspensivo e, no caso de interposição de recurso extraordinário será dispensada a demonstração de repercussão geral pelo recorrente, uma vez que esta será presumida por se tratar de questão jurídica discutida em âmbito de IRDR.

A possibilidade de revisão da tese jurídica não enseja a possibilidade de revisão dos casos concretos nos quais a tese já foi aplicada, pois estes, sim, geram coisa julgada e são impassíveis de revisão, salvo mediante a propositura de ação rescisória.

Apesar do art. 977 do CPC/2015 prever a existência de quatro legitimados para solicitar a instauração do incidente – juiz ou relator, de ofício; as partes do processo, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por petição –, o art. 986 do mesmo diploma legal prevê que a revisão da tese jurídica será feita pelo mesmo tribunal, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Pública ou da Defensoria. Portanto, embora as partes do processo tenham legitimidade para solicitar a instauração do IRDR, elas não detêm legitimidade para requer a revisão da tese.

3. A CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO E O CONFLITO COM A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MAGISTRADOS

Conforme visto no capítulo anterior, a tese firmada no âmbito do julgamento do IRDR possui eficácia vinculante, devendo ser seguida e aplicada por todos os magistrados daquele Tribunal, tanto nos processos que estavam sobrestados aguardando julgamento, como também nos processos futuros que versem sobre idêntica questão de direito. Caso a tese fixada não seja observada, caberá reclamação para o Tribunal (arts. 985, parágrafo 1º e 988, inciso IV do CPC/15).

Muito se discute a respeito a constitucionalidade de tal eficácia vinculante, uma vez que o sistema constitucional brasileiro assegura ao magistrado a independência para decidir de acordo com a Constituição Federal e as leis do país, com fundamento na prova dos autos.

Parte da doutrina¹⁹ defende que o incidente de resolução de demandas repetitivas seria inconstitucional, por violar a autonomia e independência funcional do juiz. Para essa

¹⁹ NERY JUNIOR; NERY, op. cit., p. 2200.

corrente, o judiciário estaria atuando como legislador, além de estar engessando a atuação dos demais juízes ao limitar o seu livre convencimento.

Nesse sentido, também defende Ingo Wolfgang Sarlet²⁰:

[...] Parece-nos, por outro lado, que se vai em busca de uma Justiça estandardizada, com produtos iguais produzidos pela mesma linha de montagem, tendencialmente robotizada. Busca-se eliminar o debate, com negação das qualidades mais caracteristicamente humanas dos operadores do Direito, quais as de ponderar e de decidir, de inteligência e de vontade, transformando-os em profissionais submissos aos seus superiores. Quer-se substituir o precedente persuasivo pelo obrigatório; a razão pela autoridade.

Nelson Nery Júnior²¹ acrescenta, ainda, que a vinculação prevista no art. 927 do CPC/15 somente seria constitucional se tivesse sido precedida de autorização constitucional expressa, assim como ocorre, por exemplo, nos casos da súmula vinculante do STF (art. 103-A, CRFB/88) e das decisões proferidas em ADIn e em ADC (art. 102, parágrafo 2º, CRFB/88).

Apesar desse posicionamento, ao nosso ver, é urgente a necessidade de observância aos precedentes como forma de garantir a igualdade na aplicação da lei - uma garantia constitucional fundamental - e assegurar a pacificação social, por meio de segurança jurídica, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Conforme visto em capítulos anteriores, as causas repetitivas assoberbam o Poder Judiciário de tal forma que tornam o sistema jurisdicional extremamente ineficiente, além de violar a isonomia e a segurança jurídica, mediante prolação de decisões judiciais contraditórias, em processos distintos, mas com idêntica questão de direito.

Por mais que o Estado Democrático de Direito exija dos magistrados uma atuação independente e autônoma – e isso é absolutamente inquestionável –, não se pode perder de vista que o Poder Judiciário é uno, não devendo prevalecer a vontade de determinado juiz, mas sim a vontade do Poder Judiciário como um todo. Para isso, é indispensável que haja uma uniformidade na aplicação e interpretação da leis, o que é manifestado com a prolação de decisões judiciais.

A prestação jurisdicional é um dos principais mecanismos de pacificação social em um Estado Democrático de Direito e, para tanto, é indispensável que a sociedade confie no

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; TESHEINER, José Maria Rosa; FERNANDES, Juliano Gianechini. *Instrumentos de uniformização da jurisprudência e precedentes obrigatórios no Projeto do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/noticias2/175-artigos-set-2013/4751-instrumentos-de-uniformiza-cao-da-jurisprudencia-e-precedentes-obrigatorios-no-projeto-do-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 8 set. 2019.

²¹ NERY JUNIOR; NERY. op. cit., p. 2200.

sistema de justiça como um pacificador dos conflitos.

Caso não haja mais essa credibilidade no Judiciário como um poder apto a restabelecer a paz entre os particulares, cada vez mais irão surgir mecanismos de resolução de conflitos indesejáveis e arbitrários, tal como a autotutela, ou seja, a “justiça com as próprias mãos”.

A prolação de decisões completamente opostas em processos com idêntica questão de direito caminha em sentido diametralmente oposto à essa credibilidade que se precisa conferir à prestação jurisdicional.

Nas palavras de José do Carmo Veiga de Oliveira, “o Judiciário tem o dever de apresentar decisões que sejam previsíveis e com demonstração de sua eficiência e sua celeridade”²².

Repita-se, mais uma vez, que não se questiona a absoluta importância e necessidade de garantir a independência funcional e autonomia dos magistrados. Sem ambas as garantias também não se tem um sistema de justiça eficiente, tampouco se vive em um Estado Democrático de Direito. Entretanto, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, de modo que todos estes devem ser interpretados em harmonia com os demais.

Portanto, ao sopesar todos os direitos e garantias que estão em jogo, entende-se que as garantias da autonomia e independência funcional dos magistrados devem ceder espaço aos direitos fundamentais da igualdade, da segurança jurídica, da celeridade e de efetividade da prestação jurisdicional.

Ressalta-se que não se está a defender, em hipótese alguma, a aniquilação de tais garantias, mas sim uma relativização das mesmas para possam ser assegurados outros direitos tão importantes quanto à autonomia e à independência funcional dos magistrados.

Vale ressaltar, ainda, que embora a tese definida pelo IRDR seja vinculante para os processos atuais e futuros, ela não é eterna, tampouco “intocável”. O Código de Processo Civil previu dois mecanismos para a superação dos precedentes, que minimizam essa eventual mitigação da autonomia e independência funcional dos juízes integrantes das instâncias inferiores, bem como impede o engessamento da prestação jurisdicional.

O artigo 986 do CPC/15 prevê o chamado “*overruling*”, o qual permite a revisão da tese fixada pelo órgão julgador. Essa revisão será realizada pelo mesmo tribunal que fixou a tese, de ofício ou mediante provocação de algum dos legitimados para requerer a instauração

²² OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de. *A força do efeito vinculante no novo CPC*. 2.ed. Belo Horizonte: D’Placido. 2016., p. 249.

do incidente (art. 986 c/c art. 977, III, CPC/15), quando o entendimento firmado não mais se adequar à realidade fática ou jurídica posta à apreciação do órgão julgador no momento da sua análise originária.

Por meio dessa revisão, a tese poderá ser revogada, por total incompatibilidade com a evolução do direito positivo ou poderá ser parcialmente modificada²³. A modificação de entendimento deverá respeitar toda a publicidade e cautela previstas para o processamento do IRDR. Além disso, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior²⁴:

[...] A modificação de entendimento atentarà para a necessidade de respeitar as garantias de segurança jurídica e confiança legítima dos jurisdicionados. Poder-se-á, para tanto, modelar os efeitos temporais da inovação, preservando-se a situação das relações jurídicas estabelecidas à base da tese vinculante, no todo ou em parte, conforme os ditames da boa-fé e do respeito às justas expectativas.

Além da revisão, o Código de Processo Civil prevê, ainda, o “*distinguishing*”, que nada mais é do que a “identificação dos fatos que ensejaram o julgamento massivo das demandas para se fazer uma análise comparativa com os fatos que ensejam aquela decisão em outros casos que estivessem submetidos à possibilidade de uma postulação idêntica”²⁵.

Nem todos os litígios podem ser tratados igualmente. É evidente que existem situações fáticas que não se enquadram na tese jurídica fixada pelo tribunal no julgamento do IRDR e, justamente por isso, “nem todos os casos poderão ou mesmo serão apreciados sob idêntico figurino”²⁶.

Por isso, a tese firmada em IRDR não é uma questão de ordem absoluta, de total aplicação a todos os casos, ou seja, não há obediência cega, indiscutível e incontestável do precedente firmado. Nas palavras de José do Carmo Veiga de Oliveira²⁷:

[...] Se eventualmente o Julgador identificar no aspecto fático ou jurídico questão que o caso posto à sua apreciação for divergente daquele que foi firmado anteriormente com caráter vinculante, deverá aplicar um método de distinção e indicar o ponto em que ocorre a divergência entre o precedente e o caso concreto em análise. Referimo-nos, pois, ao *distinguishing* ou *distinguish*, exatamente o instituto da *common law* que tem o condão de distinguir um caso concreto de outro para efeito de excluir o último daquele que, em tese, serviria de paradigma para o julgamento em curso.

Essa técnica de superação da tese jurídica firmada em IRDR exclui o precedente como paradigma para julgamento do caso novo e é justamente o que afasta a ideia de que o

²³ THEODORO JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, op. cit. p. 750

²⁴ Ibid.

²⁵ OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de. *A força do efeito vinculante no novo CPC*. 2 ed. Belo Horizonte: D'Placido. 2016. p. 240

²⁶ Ibid., p. 309.

²⁷ Ibid., p. 310.

juiz será apenas um “homologador” e “aplicador” de “fórmulas jurídicas herméticas” fixadas pelo órgão hierarquicamente superior, violando, assim, a sua autonomia e independência funcional.

Pelo contrário, magistrado deverá analisar cada caso concreto e, motivadamente, conhecer ou não da aplicação do precedente. Em qualquer hipótese, a fundamentação é indispensável, pois será a partir delas que “abre-se o contraditório às partes para que façam aduzir suas razões, favoráveis ou contrárias à acolhida ou rejeição do precedente invocado por qualquer delas, sobretudo em sede recursal”²⁸.

Por fim, o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 966, parágrafo 5º, ainda ser cabível ação rescisória contra decisão baseada em acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e no padrão decisório que lhe deu fundamento.

CONCLUSÃO

Do exposto no presente artigo conclui-se que o Poder Judiciário brasileiro necessita, com urgência, de mecanismos processuais aptos a coadunar o excesso de demandas repetitivas com a efetivação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia, da economia processual, da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional.

Dentre alguns outros institutos, o incidente de resolução de demandas repetitivas foi incorporado ao ordenamento jurídico exatamente para atingir essas finalidades, proporcionando uniformidade das decisões judiciais e garantindo segurança jurídica.

Em razão do caráter vinculante das teses fixadas pelo Tribunal, muito se discute na doutrina se tal instituto seria inconstitucional, por violar as garantias da independência funcional e da autonomia dos magistrados. Indaga-se sobre as limitações dos juízes diante dos casos a serem decididos após a fixação da tese.

Conforme estudado durante este artigo, apesar das críticas ao sistema de precedentes vinculantes, o incidente de resolução de demandas repetitivas visa assegurar valores constitucionais tão importantes quanto as garantias constitucionais asseguradas aos magistrados.

Nesse sentido, considerando-se que nenhum princípio constitucional é absoluto, deve-se realizar um só pensamento de princípios e valores constitucionais para solucionar

²⁸ Ibid., p. 312.

esse aparente conflito de normas. Com isso, entendemos que, diante do cenário brasileiro, a segurança jurídica, a isonomia, a economia processual, a duração razoável do processo e a efetividade da prestação jurisdicional devem ser prevaletentes.

Por mais que o Estado Democrático de Direito exija dos magistrados uma atuação independente e autônoma – e isso é absolutamente inquestionável –, não se pode perder de vista que o Poder Judiciário é uno, não devendo prevalecer a vontade de determinado juiz, mas sim a vontade do Poder Judiciário como um todo. É preciso que haja segurança jurídica e isonomia na prestação jurisdicional e, para isso, é indispensável que haja uma uniformidade na aplicação e interpretação das leis quando da prolação de decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta em um “incidente de coletivização”*. Associação Brasileira de Direito Processual, 2014. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/261-artigos-mar-2014/6432-efetividade-seguranca-massificacao-e-a-proposta-de-um-incidente-de-coletivizacao-1>. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

_____. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. *Enunciado nº 87*. Florianópolis: 2017.

_____. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. *Enunciado nº 88*. Florianópolis: 2017.

_____. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. *Enunciado nº 93*. Florianópolis: 2017.

_____. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. *Enunciado nº 345*. Florianópolis: 2017.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil*. 2.ed. São Paulo: Atlas. 2016.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo código de processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: Teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

NAGAO, Paulo Issamu. *O papel do juiz na efetividade do processo civil contemporâneo*. São Paulo: Malheiros, 2016

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 17.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. *A polêmica acerca da força vinculante dos precedentes judiciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de. *A força do efeito vinculante no novo CPC*. 2.ed. Belo Horizonte: D'Plácido. 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de Direito Processual Civil – homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROSSI, Júlio César. *Precedente à Brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas S.A., 2015

SARLET, Ingo Wolfgang; TESHEINER, José Maria Rosa; FERNANDES, Juliano Gianechini. *Instrumentos de uniformização da jurisprudência e precedentes obrigatórios no Projeto do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/noticias2/175-artigos-set-2013/4751-instrumentos-deuniformizacao-da-jurisprudencia-e-precedentes-obrigatorios-no-projeto-do-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito: Civil law e common law. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.